



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10467.720753/2011-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.242 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2013
Matéria PIS, COFINS, AÇÃO JUDICIAL, COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO
Recorrente ROCHA & PEDROSA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2008 a 31/12/2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

Cabe à Primeira Seção do CARF processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre a aplicação da legislação dos demais tributos, quando derivados de procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e em declinar a competência de julgamento para a Primeira Seção do CARF, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Ao SESEJ da 1ª Seção, para inclusão em lote de sorteio para as suas turmas, haja vista que o direito creditório controvertido no presente processo diz respeito a imposto/contribuição da esfera de competência dessa Seção, nos termos do art. 2º, combinado com o § 1º do art. 7º Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF.

Participaram do julgamento os conselheiros Antônio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Raquel Motta Brandão Minatel, e Ivan Allegretti.

Relatório

Rocha & Pedrosa Ltda. teve contra si lavrados os autos de infração de fls. 768 a 777 e 778 a 793, para formalização da constituição e exigência de crédito tributário relativo às contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (ambas pela sistemática cumulativa) dos períodos de apuração de maio/2008 a dezembro/2009. Além disto, por meio do auto de infração de fls. 778 a 793, foi aplicada multa regulamentar, no montante total de R\$ 8.173,45, pela: (i) falta de entrega, no prazo regulamentar, do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON atinente ao 2º semestre de 2008; e (ii) entrega dos DACON do 2º semestre de 2006, 1º e 2º semestres de 2007, 1º semestre de 2008 e 1º e 2º semestres de 2009 sem o preenchimento das Fichas de Apuração das contribuições.

O Relatório de Trabalho Fiscal de fls. 794 a 802 dá conta de que procedimento fiscal teve como objetivo verificar se o contribuinte estava compensando, antes do trânsito em julgado, valores recolhidos a maior a título da COFINS pleiteados em ação mandamental que ajuizou aos 07/07/2008, tombada sob o nº 2008.82.00.004432-2 e distribuída à 3ª Vara da Justiça Federal na Paraíba, haja vista entender que

“...inexiste, até o momento, uma decisão judicial em vigor que autorize a compensação dos valores recolhidos a maior da COFINS, no período de 1º de fevereiro de 1999 a 01/04/2004, com prestações vencidas e/ou vincendas de quaisquer tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, excetuadas as contribuições sociais de que trata o artigo 2º da Lei nº 11.457/2007, conforme determina a sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba”

Em face das irregularidades constatadas, descritas no referido Relatório, procedeu-se ao lançamento de ofício dos valores do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, na forma da legislação vigente, sendo que o lançamento foi realizado pela modalidade do lucro presumido, por ter sido esta a opção manifestada pelo contribuinte, e, assim, por consequência, a contribuição para o PIS e a COFINS foram apuradas pela forma cumulativa.

Sobreveio impugnação, fls. 812 a 839. O lançamento foi julgado procedente pela 2ª Turma da DRJ/REC. O Acórdão nº 11-36.495, de 29 de março de 2012, fls. 1.073 a 1.096, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/05/2008 a 31/12/2009

DCTF. ENVIO APÓS A CIÊNCIA DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Deve ser desconsiderada a confissão de dívida de débitos informados em DCTF enviadas após o início do procedimento fiscal, os quais devem ser objeto de lançamento de ofício.

UNICIDADE DE JURISDIÇÃO. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL ANTES DO LANÇAMENTO. RENÚNCIA AO PODER DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Em observância ao princípio de unicidade de jurisdição, a propositura de ação judicial antes da autuação importa a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa em relação às matérias submetidas à apreciação judicial.

AUTO DE INFRAÇÃO. INDICAÇÃO DA PREVISÃO LEGAL ABSTRATA E DESCRIÇÃO DE FATOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Estando indicados, no Auto de Infração e no Relatório de Fiscalização que o integra, a previsão legal abstrata que respalda a duplicação da multa de ofício exigida e a descrição de fatos que a tal previsão se ajustam, é improcedente a alegação de nulidade da cobrança da multa por suposta ausência de fundamentação legal e fática.

DISPOSIÇÃO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO. VEDAÇÃO.

Salvo nas exceções previstas no art. 26-A, §6º, do Decreto nº 70.235/72, à autoridade julgadora administrativa é vedado afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2008 a 31/12/2009

UNICIDADE DE JURISDIÇÃO. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL ANTES DO LANÇAMENTO. RENÚNCIA AO PODER DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Em observância ao princípio de unicidade de jurisdição, a propositura de ação judicial antes da autuação importa a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa em relação às matérias submetidas à apreciação judicial.

DCTF. APRESENTAÇÃO APÓS A CIÊNCIA DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO.

Deve ser desconsiderada a confissão de dívida de débitos informados em DCTF enviadas após o início do procedimento fiscal e se proceder ao lançamento de ofício de referidos débitos.

AUTO DE INFRAÇÃO. INDICAÇÃO DA PREVISÃO LEGAL ABSTRATA E DESCRIÇÃO DE FATOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Estando indicados, no Auto de Infração e no Relatório de Fiscalização que o integra, a previsão legal abstrata que respalda a duplicação da multa de ofício exigida e a descrição de fatos que a tal previsão se ajustam, é improcedente a

alegação de nulidade da cobrança da multa por suposta ausência de fundamentação legal e fática.

*DISPOSIÇÃO LEGAL. ALEGAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DA
APLICAÇÃO. VEDAÇÃO.*

Salvo nas exceções previstas no art. 26-A, §6º, do Decreto nº 70.235/72, à autoridade julgadora administrativa é vedado afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2008 a 31/12/2009

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DE REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. INCOMPETÊNCIA DAS DRJ.

As DRJ não têm competência para apreciar pedidos de cancelamento de Arrolamento de Bens e de Direitos e Representação Fiscal para Fins Penais.

MATÉRIA NÃO RECORRIDA:

Considera-se não recorrida a matéria que não haja sido expressamente impugnada pela recorrente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 2ª Turma da DRJ/REC. O arrazoadado de fls. 1.103 a 1.123, após protesto de tempestividade, dispensa do arrolamento de bens e síntese dos fatos relacionados com a lide, argúi a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições sociais, promovida pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; reclama o direito de proceder à compensação dos valores pagos a maior de imediato, independentemente de prévia autorização judicial ou administrativa, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, pugna pela inaplicabilidade ao caso concreto dos arts. 170 e 170-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional - CTN; argumenta a tutela judicial obtida nos autos do MS nº 2008.82.00.004432-2 assegurou-lhe a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da autuação; tacha de ilegal a aplicação da multa de lançamento de ofício, dado o seu caráter confiscatório, escorchantes, injusto, excessivo e indevido, invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requer o cancelamento do procedimento de arrolamento de bens.

Conclui, requerendo provimento ao recurso para reformar a decisão exarada no Acórdão nº 11-36.495, proferido pela 2ª Turma da DRJ/REC, decretando para tanto:

- a) a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário debatido, bem como, após observação do trâmite legal, a devida homologação das compensações em tela, afastando a indevida cobrança ou exigência, por qualquer meio - administrativo ou judicial - dos respectivos valores, e ainda quaisquer restrições,

autuações fiscais, imposições de multas, penalidades ou inscrições ou cadastros em órgãos de controle, como CADIN etc.;

b) seja cancelado o arrolamento de bens realizado, em virtude de não ter preenchido os requisitos previsto na IN-RFB nº 1.171/2011;

c) caso se entenda pela subsistência do suposto crédito tributário, alternativa e sucessivamente, requer a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art., inciso III, do CTN, determinando-se, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, seja iniciado regular processo administrativo.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Tratam os presentes autos de exigência de Contribuições para Financiamento da Seguridade Social — Cofins e para o Programa de Integração Social — PIS/Pasep, relativos aos fatos geradores ocorridos entre 01/05/2008 a 31/12/2009, com crédito tributário constituído do principal, multa de ofício proporcional e juros de mora calculados até a data do lançamento.

De acordo com o item 5 do Relatório de Trabalho Fiscal, fls. 800 e 801, autos de infrações decorrem da exigência de Cofins e de PIS/Pasep, em face de a fiscalização ter constatado diferenças entre os valores declarados nas Declarações de Informações de Pessoa Jurídica — DIPJ e Declarações de Contribuições e Tributos Federais — DCTF e nos livros de Apuração de ICMS.

Os mesmos fatos deram ensejo aos lançamentos de créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. O referido relatório (fl. 800) dá conta de que:

Utilizando-se da 'mesma metodologia usada para apurar a base de cálculo do PIS e da COFINS, com base no faturamento constatado, efetuamos o lançamento de ofício pela diferença entre os valores calculados do IRPJ e da CSLL e os valores recolhidos antes do início da ação fiscal.

O lançamento de IRPJ e CSLL foi formalizado em autos distintos no Processo Administrativo nº 10467.720754/2011-17; este, encaminhado à Primeira Seção do CARF e encontra-se, desde 14/06/2012, na atividade “Para Relatar” da 3ª TE.

Considerando que, nos termos do art. 2º, IV, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF, cabe à Primeira Seção do CARF processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre a aplicação da legislação dos demais tributos, quando derivados de procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário, declinando a competência para seu julgamento, à 1ª Seção deste Conselho.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2013

Alexandre Kern